



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066384-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON AKIO MICHIDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5362

Agravo de Instrumento nº 2066384-37.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Edson Akio Michida (autor)

Agravado: Banco Bradesco S/A (réu)

Juiz(a) prolator(a): Camila Rodrigues Borges de Azevedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Gratuidade processual indeferida em primeira instância.
2. Recurso do autor, pretendendo a concessão do benefício, desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Não demonstrada a insuficiência de recursos para custeio do processo. Indeferimento do benefício mantido.
4. Dispositivo: Agravo desprovido. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida.

Ação na origem: Ação anulatória de consolidação de procedimento de execução extrajudicial com pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos leilões ocorridos.

Agravante: Edson Akio Michida (autor).

Agravado: Banco Bradesco S/A (réu).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao agravante (fls. 67/68, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/11, deste instrumento).

Deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 67/68).

Sem contrarrazões (fls. 71).

Recurso tempestivo e preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Síntese do incidente/encaminhamento do voto:

1.1. *Agravo de instrumento* interposto contra *decisão que indeferiu a gratuidade processual ao autor, em ação anulatória de consolidação de procedimento de execução extrajudicial com pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos dos leilões ocorridos.*

1.2. ***O recurso não admite provimento***, em face do que ***voto pela confirmação da r. decisão***, porque condutora de adequada solução à questão incidental suscitada no agravo.

2. Disciplina da gratuidade judiciária:

2.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural* ou *jurídica* com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* têm direito à *gratuidade da justiça*.

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., *entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.*” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

2.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, *inciso LXXIV*, da *Constituição Federal*, exige *prova* da “*insuficiência de recursos*” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“*Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83)*

institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

3.1. *No caso dos autos*, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

Apesar de aposentado, depreende-se que o agravante exerce função remunerada e demonstrou auferir ganhos brutos de R\$ 6.630,00 (fls. 58/60)

Às fls. 60 juntou planilhas com rendas e despesas, elaborada pelo próprio agravante, para demonstrar sua falta de liquidez, entretanto, ao contrário do que defende o recorrente, tal documentação não comprova incapacidade financeira.

O agravante não juntou extratos mensais de movimentação dos últimos 3 (três) meses das contas bancárias e extratos de cartão de crédito, nem Certidão Negativa de Relacionamento com o

Sistema Financeiro, omitindo ao juízo informações relativas à sua movimentação bancária e patrimônio.

Poderia ter apresentado outros documentos com a instrução deste recurso, *mas* assim não procedeu. Não trouxe aos autos informações acerca de seu patrimônio ou mesmo declaração de renda (sequer alega isenção de entrega), descumprindo com seu ônus de comprovar a alegada hipossuficiência.

3.2. Não é demais *ponderar* que não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

4. A concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

5. ***Em síntese***, impõe-se a *preservação da r. decisão agravada* nos termos em que foi proferida, porque *não preenchidos os requisitos para deferimento da gratuidade processual*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso, que tramitou sem recolhimento por imperativo legal, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator